

# A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a evolução da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

**Kassio Nunes Marques**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

*Mestre em Direito pela Universidade*

*Autônoma de Lisboa.*

*Doutor em Administración, Hacienda y Justicia*

*(maxima cum laude) pela Universidade de Salamanca*

*e Pós-Doutor em Direitos Humanos*

*pela mesma instituição.*

*Pós-Doutor em Direito Constitucional pela*

*Universitá Degli Studi di Messina.*

**Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera**

*Juiz Auxiliar no Supremo Tribunal Federal.*

*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da*

*Universidade de São Paulo.*

*Visiting Foreign Judicial Fellow pelo Federal Judicial*

*Center, Washington, D.C.*

“Method is much, technique is much,  
but inspiration is even more”<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando sua relevante contribuição para a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Apresenta sua trajetória profissional, iniciada na Caixa Econômica Federal, onde promoveu métodos conciliatórios inovadores, e sua atuação no STJ desde 2011. Analisa dois precedentes marcantes de sua relatoria: a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pautada pela boa-fé objetiva, e a possibilidade de parcelamento das taxas judiciais, como forma de concretizar o Acesso à Justiça. O texto evidencia

<sup>1</sup> Benjamin Cardozo, *The game of the Law, Law and Literature and other Essays and Addresses*, Harcourt, Brace and Company: New York, 1931, p. 163.

seu compromisso com a segurança jurídica, a proporcionalidade e a efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando sua postura equilibrada e humanista na aplicação do Direito.

Palavras-chave: Jurisprudência. Boa-fé objetiva. Acesso à Justiça. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article honors Minister Antonio Carlos Ferreira, highlighting his significant contribution to the evolution of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). It presents his professional trajectory, which began at Caixa Econômica Federal, where he promoted innovative conciliation methods, and his work at the STJ since 2011. It analyzes two landmark precedents from his rapporteurship: the application of the Theory of Substantial Performance, based on objective good faith, and the possibility of installment payments of court fees, as a way to realize Access to Justice. The text highlights his commitment to legal certainty, proportionality, and the realization of fundamental rights, emphasizing his balanced and humanistic approach to the application of law.

Keywords: Jurisprudence. Objective good faith. Access to Justice. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. Da atuação no Superior Tribunal de Justiça; 1.1. Teoria do Adimplemento Substancial (*Substantial Performance*) e a aplicação da boa-fé objetiva; 1.2. Possibilidade de parcelamento de taxas judiciais e o Acesso à Justiça; Conclusão.

## Introdução

É de fundamental relevância contextualizar o homenageado em sua longa e profícua trajetória profissional, a fim de que se tenha a mais ampla compreensão do papel que desenvolve para o fortalecimento do Superior Tribunal de Justiça, em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com bom senso, equilíbrio e justiça, qualidades que marcam a vida de Antonio Carlos Ferreira. Iniciou ele sua carreira pública ainda na Caixa Econômica Federal, onde permaneceu por 32 anos, tendo adquirido a vasta experiência que, posteriormente, lhe serviria como base fundamental para sua atuação como ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Compondo aquela Corte desde 2011 (portanto, há aproximadamente 15 anos), manteve seu compromisso inicial de aplicar a Justiça com retidão, qualidade que já se destacava enquanto advogado da Caixa Econômica Federal, tendo lá também ocupado o cargo de gerente do Jurídico Regional de São Paulo e, então, sido promovido a Diretor Jurídico.

Já nessa época, buscava promover o bem-estar do cidadão comum e, ao mesmo tempo, compor tal necessidade com o necessário desenvolvimento econômico do país. Assim, ainda na Caixa Econômica Federal, tendo identificado milhares de demandas judiciais relativas a empréstimos ou financiamentos populares, encontrou, na conciliação e negociação, de forma pioneira, métodos adequados de resolução de conflitos, os quais, frequentemente, mostraram-se muito mais eficazes, econômicos e justos do que eventual provimento jurisdicional por meio de sentenças ou acórdãos.

Essa mesma preocupação irradiou-se para todos os cargos que ocupou posteriormente, como ministro do Superior Tribunal de Justiça, bem como membro da Corte Especial, desde 2023. Ainda nesse ano, foi eleito, para o biênio 2024/2026, ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral, bem como integrante do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Feitas essas breves notas introdutórias sobre a pessoa do homenageado, este artigo analisará alguns dos diversos precedentes de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a fim de se traçar um breve mosaico de sua jornada na proteção do Direito e da sociedade, sempre pautada pela garantia do Acesso à Justiça, da democracia e do Estado de Direito.

## **1 Da atuação no Superior Tribunal de Justiça**

Como relator em julgamentos paradigmáticos, Ferreira, gradativamente, moldou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Direito Privado, em diversos pontos. Seus julgados, como se verá a seguir, buscam equilibrar os direitos e as garantias fundamentais com a segurança jurídica e o Acesso à Justiça. Para tanto, serão trazidos alguns de seus julgamentos mais emblemáticos.

## 1.1 Teoria do Adimplemento Substancial (*Substantial Performance*) e a aplicação da boa-fé objetiva

Em um de seus julgamentos mais relevantes, Ferreira defendeu que o adimplemento substancial, por si, não permite que se inverta a ordem lógico-jurídica do contrato, de modo a se exigir o cumprimento integral para extinção de obrigações. Defendeu tal ideia na medida em que pressupõe que o princípio da boa-fé objetiva, que permeia todo o Código Civil, deve ser observado não apenas na formação, mas também durante toda a execução do contrato. Nesse sentido, a ementa do precedente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVADO.

1. O uso do instituto da substantial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.
2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada “Teoria do Adimplemento Substancial” não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.
3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).
4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação,

o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.581.505, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.08.2016).

O voto condutor, de lavra do homenageado, teceu profunda análise da jurisprudência daquela Corte, detectando algumas oscilações e buscando estabelecer critérios objetivos, de forma transparente, com o objetivo final de equilibrar os diversos vetores inerentes à questão. Pontuou que a boa-fé objetiva deve ser observada não apenas por uma das partes, mas também por ambas. Essa manifestação de vontade, enquanto cristalização da autodeterminação dos contratantes, constitui a essência do contrato.

Daí por que, estabelecidas as premissas de que as regras foram previamente discutidas e as partes demonstraram inequívoca manifestação de vontade, devem agir umas com as outras em boa-fé, durante todo o contrato. Desse modo, a aplicação da *substantial performance* deve ser reservada a hipóteses excepcionais. Precisas, nesse contexto, as conclusões no voto-condutor do ministro Ferreira, ao relembrar as lições de Otávio Luiz Rodrigues Júnior:

A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarregar os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos. Como afirmam Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt: “[a] liberdade contratual implica autodeterminação e responsabilidade pelos próprios atos. As partes que celebram um contrato devem arcar com as consequências que isso possa acarretar, desde que não tenham sido ludibriadas ou enganadas de alguma forma, nem tenham sido coagidas. (...) **O Direito dos Contratos e a liberdade contratual não são fins em si mesmos. São meios para permitir às partes exercer seu direito de autodeterminação. Evidentemente, um contrato deve ser o resultado de um ato de autodeterminação de ambas as partes.** E o Direito precisa garantir que ambas as partes de fato possam tomar uma decisão autodeterminada” (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. RODAS, Sérgio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. Revista de Di-

reito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015. p. 355).

Aliás, a esse respeito, o da boa-fé objetiva, Miguel Reale, idealizador do Código Civil vigente, traz as seguintes ponderações:

É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e o Art. 422 que determina: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.

Em primeiro lugar, importa registrar que a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última – vigorante, *v.g.*, em matéria de direitos reais e casamento putativo – corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no trâfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do *alter*, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como *normativa de comportamento leal*. A conduta, segundo a boa-

fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública.” (grifo próprio)<sup>2</sup>

Extrai-se, portanto, da análise do precedente, que a Teoria do Adimplemento Substancial não deve se substituir – mas, ao contrário, se conformar e harmonizar – ao dever de boa-fé objetiva, princípio fundamental que norteia não apenas a formação dos contratos, como também todo o Direito Civil.

## **1.2 Possibilidade de parcelamento de taxas judiciais e o Acesso à Justiça**

Em precedente bastante recente, no qual se discutia a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira também ponderou a necessidade de observância ao Acesso à Justiça, de modo a permitir que fossem parceladas. A ementa do julgado segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTA JUDICIAL. TAXA JUDICIÁRIA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO. CONCEITO. DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA PARCIAL. DISCRICIONARIEDADE. MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de taxas judiciais iniciais em ação que visa à prorrogação de crédito rural com revisional de contrato.

2. O Tribunal de origem entendeu que as taxas judiciais, por sua natureza tributária, não estariam abrangidas pelo conceito de “despesas processuais” previsto no art. 98, § 6º, do CPC, e que o parcelamento dependeria de previsão em lei estadual específica

### II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se o art. 98, § 6º, do CPC, que prevê a possibilidade de parcelamento de “despesas processuais”, abrange as taxas judiciais e as custas judiciais.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>> Acesso em 24.09.2025.

### III. Razões de decidir

4. O parcelamento das taxas e das custas judiciais representa aplicação do princípio da proporcionalidade na concretização do direito de acesso à Justiça, seguindo a lógica de que quem pode o mais (conceder gratuidade total — isenção do tributo) pode o menos (autorizar parcelamento), sendo contraditório admitir que o magistrado possa dispensar integralmente o pagamento, mas não possa adotar medida menos gravosa ao erário.

5. Desse modo, não sendo hipótese de concessão do benefício integral da justiça gratuita, ao magistrado é conferido o poder de determinar o fracionamento do pagamento das taxas e custas judiciais, estabelecendo suas condições e forma de adimplemento quando ficar comprovada a dificuldade financeira da parte requerente para a quitação integral e imediata dos valores devidos.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que analise a alegada hipossuficiência parcial dos recorrentes e delibere sobre o pedido de parcelamento da taxa judiciária. Tese de julgamento: “1. O art. 98, § 6º, do CPC autoriza o parcelamento das taxas judiciais e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais. (REsp n. 2.208.615, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10.10.2025).

No precedente em tela, discutia-se a possibilidade de parcelamento das taxas judiciais em razão da alegação de hipossuficiência da parte requerente. Para análise da questão, o ministro ponderou sobre os contornos do Acesso à Justiça enquanto garantia efetiva e concreta como meio de acesso ao Judiciário, até mesmo para que o mérito da questão pudesse ser analisado na forma e tempo adequados. Excertos do voto-condutor do Relator expõem o raciocínio:

O acesso à Justiça, alcado ao status de garantia constitucional fundamental pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que obstáculos de natureza econômica não sejam opostos ao exercício desse direito, uma vez que tal vedação constituiria flagrante violação aos princípios da isonomia e do próprio Estado Democrático de Direito.

(...)

Ademais, o parcelamento das custas judiciais e das taxas judiciais previsto no art. 98, § 6º, do CPC representa nítida aplicação do princípio da proporcionalidade na concretização do direito fundamental de acesso à Justiça. Trata-se de medida que se situa entre dois extremos: de um lado, a imposição do pagamento integral das taxas de uma só vez, potencialmente impeditiva do acesso ao Judiciário; de outro, a concessão da gratuidade total, que dispensa o pagamento de qualquer valor. **A própria ratio legis do parcelamento fundamenta-se no princípio de que quem pode o mais pode o menos – sendo ilógico conferir ao magistrado o poder de conceder gratuidade total (isenção do tributo), dispensando integralmente o recolhimento das taxas, mas negar-lhe a prerrogativa de autorizar simples parcelamento, providência manifestamente menos onerosa aos cofres públicos.** Tal mecanismo não representa nenhuma dispensa ou redução do valor devido, constituindo mera dilação do prazo para adimplemento, com integral preservação do montante e garantia de sua efetiva arrecadação.” (negrito próprio).

Assim, a Corte, por unanimidade, concluiu pela possibilidade de parcelamento das taxas judiciais, conforme art. 98, §6º, CPC, determinando a reanálise da questão, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à luz da hipossuficiência, a ser analisada no caso concreto, como decorrência da proporcionalidade ante as circunstâncias do caso concreto, bem como por aplicação do raciocínio de quem pode o mais (isenção total), pode o menos (recolhimento de forma parcelada).

A expertise concretizada no voto-condutor ilustra o bom senso na aplicação do Direito, influenciado pela necessidade constitucional do Acesso à Justiça enquanto possibilidade de acesso ao Judiciário, de modo que os direitos e as garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal possam ser analisados de forma adequada pelo Juiz.

## **Conclusão**

Os precedentes analisados tiveram por objetivo apenas ilustrar as ponderações inicialmente formuladas, no sentido de que a

obra do ministro Antonio Carlos Ferreira, ora homenageado, transcende a pura e fria aplicação da lei. Ao contrário, ao longo de toda a sua trajetória profissional, buscou – e logrou – imprimir o bom senso e elevado senso de justiça, que tanto o caracterizam.

São qualidades que fazem de Antonio Carlos Ferreira um grande Juiz, ao compor, de forma harmoniosa, direitos e interesses dos mais diversos de modo singular, sempre em sintonia com a Constituição Federal, o Acesso à Justiça e o Estado de Direito. Nesse sentido, transcendeu o papel de julgador e construiu pontes entre a letra da lei e a magistratura, que deve ser justa, mas sem, jamais, perder as características de ser acessível e sensível à sociedade e ao cidadão. A homenagem a ele feita nesta obra é, assim, um justo reconhecimento por seu legado de sua contínua missão em prol da Justiça.